

# CRIMES (QUASE) SEM CASTIGO: VIOLÊNCIA, IMPUNIDADE E NECROPOLÍTICA NA EXTEMPORANEIDADE DO JULGAMENTO DE ENVOLVIDOS NA CHACINA DE BAIÃO-PA (MARÇO/2019)

CRIMES (ALMOST) WITHOUT PUNISHMENT: VIOLENCE, IMPUNITY AND NECROPOLITICS IN THE EXTEMPORANEITY TRIAL OF THOSE INVOLVED IN THE BAIÃO-PA MASSACRE (MARCH/2019)

CRÍMENES (CASI) SIN CASTIGO: VIOLENCIA, IMPUNIDAD Y NECROPOLÍTICA EN LA EXTEMPORANEIDAD DEL JUICIO A LOS INVOLUCRADOS EN LA MASACRE DE BAIÃO-PA (MARZO/2019)

João Marcel Evaristo Guerra<sup>1</sup>

## Resumo

O artigo analisa aspectos jurídicos e sociológicos da chacina ocorrida em março de 2019, no município de Baião, localizado no nordeste do Pará, área de reconhecidos e diversos conflitos, tais como as lutas pela terra e em defesa do meio ambiente. Durante a chacina, seis pessoas foram violentamente assassinadas. Passados quatro anos, em 2023, apenas um dos cinco envolvidos foi condenado. Os demais seguem foragidos ou, como no caso do apontado como mandante, em prisão preventiva, o que contribui para um descrédito social no sistema persecutório penal. Objetiva-se, nesse sentido, compreender a violência manifestada naquele evento delitivo e explorar a percepção social de injustiça e impunidade decorrente da extemporaneidade dos julgamentos dos envolvidos, a partir da ótica da necropolítica, em um estudo de caso, empírico e qualitativo, com metodologia fundamentada na coleta e análise de fontes jornalísticas e institucionais que trataram sobre a chacina.

**Palavras-chave:** violência; necropolítica; impunidade.

## Abstract

The article analyzes legal and sociological aspects of the massacre that occurred in March 2019, in the municipality of Baião, located in the northeast of Pará, an area of recognized and diverse conflicts, such as struggles for land and in defense of the environment. During the massacre, six people were violently murdered. Four years later, in 2023, only one of the five involved has been convicted. The rest remain at large or, as in the case of the person named as the mastermind, in preventive detention, which contributes to social discredit in the criminal persecution system. The objective, in this sense, is to understand the violence manifested in that criminal event and explore the social perception of injustice and impunity resulting from the extemporaneity of the judgments of those involved, from the perspective of necropolitics, in an empirical and qualitative case study with methodology based on the collection and analysis of journalistic and institutional sources that dealt with the massacre.

**Keywords:** violence; necropolitics; impunity.

## Resumen

El artículo analiza aspectos jurídicos y sociológicos de la masacre ocurrida en marzo de 2019, en el municipio de Baião, ubicado en el noreste de Pará, zona de reconocidos y diversos conflictos, como luchas por tierra y en defensa del entorno. Durante la masacre, seis personas fueron asesinadas violentamente. Cuatro años después, en 2023,

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMDP/Argentina). Mestre em Sociedade e Cultura pela Universidade Estadual do Piauí (PPGSC/UESPI, 2023). Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR, 2022). Especialista em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho pela Universidade Federal do Piauí (UFPI, 2022). Especialista em Direito Processual Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC, 2019). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI, 2013). Pesquisador vinculado ao Núcleo de Documentação e Estudos em História, Sociedade e Trabalho (NEHST/UESPI). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7911-5857>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5951236656019527>; E-mail: [joamarcelguerra@gmail.com](mailto:joamarcelguerra@gmail.com) .

solo uno de los cinco involucrados ha sido condenado. El resto permanece en libertad o, como en el caso del señalado como autor del crimen, en prisión preventiva, lo que contribuye al descrédito social en el sistema de persecución penal. El objetivo, en este sentido, es comprender la violencia manifestada en ese hecho criminal y explorar la percepción social de la injusticia y la impunidade como resultado de la extemporaneidad de los juicios de los involucrados, desde la perspectiva de la necropolítica, en un estudio de caso empírico y cualitativo, con metodología basada en la recopilación y análisis de fuentes periodísticas e institucionales que desarrollaron la masacre.

**Palabras clave:** violencia; necropolítica; impunidade.

## 1 Introdução

“Tenho certeza de que os jurados fizeram justiça ao condenar Cosme. O Ministério Público cumpriu seu papel. Não podemos mais tolerar no Pará a violência no campo e o assassinato de trabalhadores rurais e de ativistas ambientais” (Farias, 2023 *apud* Justiça..., 2023b). Com essas palavras o promotor de justiça Márcio Almeida Farias celebrou a condenação do pistoleiro Cosme Francisco Alves, o Negão, na pena de reclusão de 67 anos, 4 meses e 24 dias, pelo envolvimento no assassinato de seis pessoas, entre os dias 21 e 22 de março de 2019, no evento que ficou conhecido como chacina de Baião, por ter se dado no município homônimo, localizado no nordeste paraense.

Até o encerramento da presente pesquisa, em dezembro de 2023, o réu Fernando Ferreira Rosa Filho, conhecido como Fernandinho, acusado de ser o mandante da chacina, sequer fora julgado, limitando-se a permanecer em prisão preventiva desde 26 de março de 2019, quando foi capturado no município de Tucuruí-PA (Justiça..., 2021). Apesar da segregação do réu do convívio social, a prisão preventiva nesse caso parece ter assumido uma finalidade diversa daquela para a qual foi concebida, uma vez que, por ser um instituto processual de natureza cautelar, de cognição sumária e caracterizado pela precariedade, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), uma vez decretada, subsiste a possibilidade de sua revogação, se verificada a ausência dos motivos que justificaram anteriormente sua decretação.

Por não ser revestida da mesma estabilidade da pena, decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, a simples prisão preventiva não possui o condão de disseminar um senso de justiça e de punição, bem como é também destituída do poder de fomentar na sociedade uma cultura de reprovação e prevenção delitiva, característicos da pena, compreendida a partir da teoria mista ou unificada, adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final do *caput* do artigo 59 (Greco, 2004).

Em igual sentido, a condenação de Negão quatro anos após a efetiva materialização do delito e o não julgamento definitivo de Fernandinho subsidiam outra questão problemática: a

resposta estatal aos envolvidos na chacina de Baião é marcada pela extemporaneidade, manifestando-se sempre fora ou além do tempo apropriado ou desejável. Em consequência, esse descompasso entre delito e sanção fortalece na sociedade o senso de injustiça e impunidade, uma vez que o mesmo agrupamento social que acompanhou a ocorrência e o deslinde do crime é aquele que constata a demora ou mesmo a ausência na reprimenda daqueles que participaram do evento delitivo. Nesses casos, a sociedade passa a ser a espectadora de um crime sem castigo ou, cujo castigo demasiadamente atrasado é percebido com o ressaibo de injustiça e impunidade.

Nesse contexto, objetiva o presente artigo compreender a manifestação de violência no cometimento de crimes tão bárbaros quanto aqueles verificados na chacina de Baião, bem como analisar a crise judiciária pautada na extemporaneidade do julgamento e da resposta estatal, caracterizada pela dificuldade de impor reprimendas aos envolvidos, o que desnatura as funções retributivas e preventivas da pena ao tempo em que fomenta na sociedade a indesejável percepção de impunidade e de injustiça e o descrédito no sistema persecutório penal.

Esta pesquisa parte de um estudo de caso, programado com vistas a aprofundar o conhecimento sobre eventos de natureza semelhante e, assim, oferecer subsídios para novas investigações sobre a mesma temática. Possui natureza qualitativa e se vale de aspectos majoritariamente empíricos, valendo-se de uma abordagem científica capaz de coletar dados observáveis e mensuráveis por meio de métodos e técnicas de pesquisa sociológica, com o fito de compreender fenômenos do mundo real pela agregação e sistematização de dados concretos.

A metodologia da pesquisa se fundamenta na coleta e análise de notícias, reportagens e matérias jornalísticas que cobriram a chacina de Baião e a persecução penal dos envolvidos, veiculadas principalmente em fontes digitais, como portais informativos e sítios eletrônicos de instituições com atuação na investigação, na acusação e no julgamento de crimes no Pará, o que inclui notadamente a Polícia Civil, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do referenciado estado.

No tópico atinente às referências, vale destacar a reportagem *Queima de arquivo de trabalhadores 'que sabiam demais': os seis mortos da Chacina de Baião*, de autoria de Sergio Camargos (2021b), originalmente publicada no sítio eletrônico da organização não governamental *Repórter Brasil*, dentro da série jornalística *Cova Medida: os mortos na luta pela terra no Brasil* (Camargos, 2021a). Essa ONG foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores, com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. A série *Cova Medida* se debruça

sobre a análise das jornadas e vivências das 31 vítimas fatais da violência no campo brasileiro ocorridas no ano de 2019.

## **2 A chacina de Baião (março/2019)**

De acordo com Camargos (2021b) a chacina de Baião envolve a morte de Raimundo Ferreira, Marlete da Silva Oliveira e Venilson da Silva Santos, três trabalhadores rurais mantidos em condições precárias em uma das propriedades de Fernando Ferreira Rosa Filho, o Fernandinho. Além desses, integram o rol de vítimas da chacina: Dilma Ferreira da Silva, ativista social assassinada aos 45 anos; seu companheiro Claudionor Amaro Costa da Silva, assassinado aos 41 e Milton Lopes, um amigo do casal, assassinado aos 38.

Fernandinho, acusado pelo Ministério Público de ser o mandante da chacina, possuía uma propriedade rural situada no município de Baião, cuja população é atualmente estimada em 51.641 habitantes (IBGE, 2022), localizado a 204 quilômetros da capital, Belém e vizinha de Tucuruí, município paraense destaque nacional por abrigar a usina hidrelétrica homônima.

De acordo com a denúncia do Ministério Público estadual, Fernandinho – irritado com reclamações dos três trabalhadores mantidos em condições indignas em uma de suas propriedades – determinou a pistoleiros que executassem seus próprios funcionários (Camargos, 2021b). Os trabalhadores, que exigiam o recebimento de valores devidos a título de contraprestação remunerada, pelos serviços executados na fazenda, haviam denunciado Fernandinho às autoridades locais.

As mortes se iniciaram na noite de 21 de março de 2019, quando os pistoleiros Valdenir Farias Lima, popularmente conhecido como Denir; Glaucimar Francisco Alves, o Pirata e Cosme Francisco Alves, o Negão se dirigiram até a fazenda de Fernandinho, localizada em uma estrada vicinal da rodovia Transcarnetá (BR-422) e assassinaram, com tiros na cabeça, os três trabalhadores. Uma vez mortos, os pistoleiros empilharam os corpos e atearam fogo, até serem integralmente carbonizados (Camargos, 2021b).

Após esse evento, os mesmos sicários, também a mando de Fernandinho, dirigiram-se ao pequeno comércio mantido pela ativista social Dilma Ferreira de Souza no mesmo município de Baião. Dilma era uma liderança referenciada em diversas lutas: atuou como coordenadora do Movimento de Atingidos por Barragens (MAB), lutou por reforma agrária até ser beneficiada com um pedaço de chão no Assentamento Salvador Allende, incrustado próximo à propriedade de Fernandinho e atuava ainda no enfrentamento à exploração de madeiras ilegais e à utilização de mão de obra escravizada, condutas usualmente perpetradas por

empresários e fazendeiros da região (Camargos, 2021b).

Após alcançarem o estabelecimento de Dilma com motocicletas, os pistoleiros solicitaram bebidas até a completa identificação da nova vítima. A partir daí, procederam a execução da ativista com facadas. Seu companheiro Claudionor Amaro Costa da Silva e um amigo do casal Milton Lopes, que se encontravam no mesmo local e testemunharam o homicídio dela, também foram executados a facadas (Camargos, 2021b).

Conforme Camargos (2021b), a chacina de Baião pode ser dividida em dois núcleos. O primeiro conformado pelo trio de trabalhadores da fazenda e o segundo pelo trio composto por Dilma, Claudionor e Milton. Os dois núcleos da chacina estão conectados “por um emaranhado de violência que envolve tráfico, extração ilegal de madeira, queima de arquivo, tentativa de incriminar trabalhadores rurais e, claro, o conflito por terra” (Camargos, 2021b). Unindo os dois polos estariam ainda os autores do crime: Fernandinho, na qualidade de mandante e autor intelectual e os pistoleiros Denir, Pirata e Negão, como executores dos homicídios.

O primeiro motivo trabalhado pelos órgãos de investigação, para o assassinato das vítimas do primeiro núcleo, consubstanciava-se nas reclamações sobre as péssimas condições de trabalho na fazenda, cumuladas com dificuldades no recebimento das verbas remuneratórias. Os trabalhadores não eram remunerados regularmente e não possuíam nenhum tipo de anotação formal nas carteiras de trabalho (Camargos, 2021b). Em consequência, não restariam amparados por direitos trabalhistas e previdenciários.

Entretanto, conforme Camargos (2021b), ao longo da investigação, outros prováveis motivos, além da precariedade da relação de trabalho, foram surgindo. Um deles se pautava no conhecimento por parte dos trabalhadores de possíveis atividades ilícitas desenvolvidas pelo empregador, como a integração de organizações criminosas e o envolvimento com o tráfico de drogas.

Outro possível motivo se revestia na tentativa de criminalização de movimentos sociais de luta pela terra. Fernandinho encontrava-se em conflito com moradores do Acampamento Nova União, instalado próximo à sua fazenda. De acordo com Camargos (2021b), o fazendeiro estava convertendo uma estrada que atravessava sua propriedade em uma pista de pouso clandestina, utilizada para o tráfico aéreo de drogas (Camargos, 2021b). A estrada, contudo, já era utilizada por cerca de 70 famílias do Acampamento Nova União, por ser o único trajeto possível até suas unidades habitacionais. Com a conversão da via de acesso em pista de pouso, o fazendeiro passou a impedir a passagem dos acampados com porteiros, correntes e cadeados e a ordenar que seus funcionários – incluindo Raimundo e Venilson – impedissem o trânsito dos camponeses do Acampamento Nova União (Camargos, 2021b).

Para Camargos (2021b), Fernandinho buscava inflamar uma artificial tensão entre os trabalhadores de sua fazenda e os vizinhos acampados. Desse modo, ao planejar a morte de seus três funcionários que reclamavam o pagamento de verbas remuneratórias, sua intenção era, também, incriminar os camponeses do Acampamento Nova União, sob o pretexto de que já existia um conflito entre eles. A tentativa de criminalização de integrantes de movimentos camponeses passa longe de ser uma estratégia inédita e já foi utilizada até mesmo pelo Estado brasileiro em tempos recentes, como na gestão Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) a frente da Presidência da República (Oliveira, 2001).

Decorrente das lutas camponesas pela reforma agrária e pela melhoria das condições de vida do homem e da mulher do campo, o Acampamento Nova União atualmente não integra nenhum movimento social formal. No início da ocupação, em 2016, teve ligações com a Frente Nacional de Lutas no Campo e na Cidade (FNL), mas hoje as 70 famílias lá acampadas atuam de forma independente (Camargos, 2021b).

Em suma, a ciência do envolvimento com organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas, a tentativa de criminalização camponesa e as reclamações decorrentes das condições indignas de trabalho se uniram como razão para que Fernandinho determinasse a morte de seus próprios funcionários. Nesse sentido, a execução do trio referente ao primeiro núcleo da chacina de Baião teria o aspecto de uma queima de arquivo (Camargos, 2021b).

Na segunda parte da chacina, que agrupa os homicídios do núcleo composto por Dilma, Claudionor e Milton, a noção de queima de arquivo também é apontada pelo Ministério Público, para o qual a ativista social foi morta pelo fato de possivelmente conhecer as ligações escusas de Fernandinho com a extração ilegal de madeira (Camargos, 2021b). Os caminhões carregados de madeira explorada ilegalmente pelo fazendeiro dentro de sua propriedade danificavam as estradas usadas pelos moradores de outro núcleo camponês circunvizinho, o Assentamento Salvador Allende, onde Dilma vivia.

Foi a partir de reclamações da ativista quanto às vias danificadas pelos veículos que transportavam a madeira extraída ilegalmente e de ameaçar denunciar a atividade irregular para as autoridades ambientais competentes que Fernandinho passou a compreender Dilma como uma voz capaz de efetivamente afetar mais aquela fonte ilícita de lucros. Articulada com movimentos sociais e agentes públicos e sempre com uma atuação coerente em prol dos assentados, Dilma ganhou de Fernandinho o apelido zombeteiro de *Presidenta do mato* (Camargos, 2021b).

Conforme o Ministério Público, o fazendeiro exercia influência na região prestando apoio logístico às ações criminosas do tráfico de drogas, extraíndo madeira ilegalmente,

explorando mão de obra em condições indignas de trabalho e grilando terras (Camargos, 2021b). Assim, valendo-se da criminalidade enquanto estilo de vida, embora articulado e temido, Fernandinho necessitava de segurança constante, razão pela qual andava armado e possuía um séquito de pistoleiros que o acompanhava para quaisquer atividades. Parte desses sicários foram os responsáveis pela chacina de Baião (Camargos, 2021b).

O assassinato de Dilma Ferreira da Silva aos 45 anos encerrou uma vida de lutas. Originária de Barra do Corda, no Maranhão, partiu para a região de Tucuruí, no Pará, quando a usina hidrelétrica homônima estava na segunda fase de obras, no final da década de 1990 (Camargos, 2021b). A onda migratória para Tucuruí nesse período foi intensa em decorrência da atração de trabalhadores de todo o Brasil, principalmente do nordeste, ocasionada pela popularização da ideia de oferta ampla de trabalhos formais na região, com a consequente possibilidade de melhoria das condições de vida de uma população rural historicamente flagelada por ciclos de secas, pobreza e marginalização.

A construção da hidrelétrica, entretanto, exigiu a retirada de diversas famílias já consolidadas na região, uma vez que para o funcionamento das turbinas de produção de energia, a usina necessitava de um imenso reservatório de água (barragem). Foi nesse momento que Dilma integrou-se ao Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), chegando a ser uma das coordenadoras. Também afeita à reforma agrária, em 2010, no mesmo local em que seria assassinada nove anos mais tarde, ela participou da ação que ocupou uma área batizada de Assentamento Salvador Allende, em homenagem ao chileno que foi o primeiro socialista eleito presidente de uma república na América Latina (Camargos, 2021b).

Em 26 de março de 2019, ainda na fase de inquérito, Fernandinho foi preso preventivamente, após ser localizado no município de Tucuruí. A investigação do caso exigiu a constituição de uma força-tarefa da Polícia Civil paraense, incluindo policiais da Delegacia Geral, do Núcleo de Inteligência Policial (NIP), da Diretoria de Polícia do Interior (DPI), da Divisão de Homicídios (DH), do Grupo de Pronto-Emprego (GPE) e policiais da Superintendência Regional de Tucuruí, do Núcleo de Apoio à Investigação (NAI) de Tucuruí e da Delegacia Especializada em Conflitos Agrários (Deca) (Polícia..., 2019).

Na mesma data, o governador do Pará, Helder Barbalho anunciou em seu perfil de uma rede social, a captura e prisão preventiva do apontado como mandante da chacina, cinco dias após a materialização dos homicídios como sinal da “absoluta prioridade pela área da segurança, dando uma demonstração clara de que nós não iremos tolerar seja violência urbana, seja violência rural” (2019). Essa fala expõe uma preocupante tentativa do Estado de induzir na sociedade uma sensação de justiça, punição e paz social por meio do instituto indevido.

Em que pese o fato de ambas acarretarem, na prática, a segregação de indivíduos do convívio social, a prisão preventiva não pode ser utilizada como sucedâneo de pena privativa de liberdade, manifestada na execução penal decorrente de uma sentença criminal condenatória. Enquanto essa última é revestida de segurança jurídica e estabilidade e, por isso mesmo, capaz de disseminar em sociedade a percepção de justiça e punição necessária para legitimação do sistema persecutório e manutenção da paz e da coesão social, a primeira é precária (passível de revogação judicial) e inapta para ensejar na população os mesmos efeitos típicos da pena.

Em 28 de julho de 2019, o Ministério Público apresentou denúncias pelos crimes de homicídio qualificado verificados na chacina de Baião. Como possível mandante, restou apontado o fazendeiro Fernando Ferreira Rosa Filho, o Fernandinho. Como prováveis executores, a acusação recaiu sobre Valdenir Farias Lima, o Denir; Glaucimar Francisco Alves, o Pirata e Cosme Francisco Alves, o Negão. A mesma denúncia impontou ainda Juciel dos Santos Pinheiro, o Inheco, nos possíveis crimes de favorecimento pessoal e favorecimento real, por supostamente ter ajudado a esconder os pistoleiros, além de guardar armas (MPPA..., 2019).

Em 2021, alegando constrangimento ilegal na sua prisão, bem como limitação à defesa técnica e à autodefesa, Fernandinho chegou a impetrar dois *habeas corpus*. Ambos foram negados pelo Tribunal de Justiça do Pará (Justiça..., 2021), razão pela qual, mesmo sem uma condenação com trânsito em julgado, o acusado segue em prisão preventiva até o encerramento da presente pesquisa, em dezembro de 2023.

Em 1º de março de 2023, 4 anos após a chacina, uma única condenação foi verificada, quando a Justiça paraense acatou a tese dos promotores de justiça Juliana Freitas e Márcio Almeida Farias e condenou um dos executores, Cosme Francisco Alves, o Negão (Justiça..., 2023a). Revelando a extemporaneidade dos julgamentos ainda pendentes, os demais envolvidos na chacina seguem foragidos ou em simples prisão preventiva, como é o caso de suposto mandante. Essa modalidade de prisão processual está prevista nos artigos 312 e 313 do Código do Processo Penal (Brasil, 1941). De acordo com a normativa, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, nos termos do art. 313, I do Código do Processo Penal (Brasil, 1941), a decretação da prisão preventiva é admitida em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese do homicídio qualificado (cuja pena máxima alcança 30 anos), tipo penal no qual possivelmente incorreram a maioria dos envolvidos na chacina de Baião.



### 3 Violência

Em 2021, a série de reportagens *Cova Medida: os mortos na luta pela terra no Brasil*, da ONG *Repórter Brasil*, se debruçou sobre a análise das jornadas e vivências das 31 vítimas de homicídios no campo brasileiro, verificados durante o ano de 2019. A conclusão da série deu conta de que, após um ano do cometimento dos delitos, ninguém havia sido condenado e “61% das investigações de assassinatos no campo não foram concluídas” (Camargos, 2021a). Investigações que se prolongam injustificada e exageradamente no tempo constituem a primeira instrução de um algoritmo que, ao lado de um processo penal moroso, cumulará em um julgamento extemporâneo. No caso específico da chacina de Baião, que parece seguir fielmente o algoritmo supramencionado, em 2023, passados quatro anos do cometimento dos homicídios, havia uma única condenação.

A percepção social da violência e da criminalidade associada à sensação de injustiça e impunidade em razão de processos demasiadamente longos, com extenuante produção probatória e exagerada oferta de recursos e sucedâneos recursais, bem como com julgamentos que se projetam injustificadamente no tempo, são uma constante quando analisadas as reprimendas estatais por crimes envolvendo pessoas hipossuficientes dentro do cenário rural brasileiro (um conceito que integra trabalhadores rurais, militantes de causas sociais e ambientais, integrantes de movimentos de luta pela redistribuição fundiária, entre outros). Nesse sentido, um caso emblemático que comprova o padrão da extemporaneidade do julgamento e da punição por crimes violentos no campo brasileiro é o massacre de Eldorado dos Carajás, também ocorrido no Pará, no qual, embora o assassinato de dezenove militantes sem-terra tenha se dado em 17 de abril de 1996, somente em maio de 2012, 16 anos depois, um dos envolvidos, o Coronel Mário Colares Pantoja teve a prisão decretada após a condenação pela Justiça paraense (Coronel, 2012).

Com seis pessoas executadas, em um intervalo inferior a 48h, sendo três a facadas e três com tiros na cabeça e corpos amontoados e incinerados, um dos primeiros tópicos que chama a atenção quando se analisa a chacina de Baião é a violência, consubstanciada na negativa de valores, direitos e garantias pertinentes à vida humana (flexibilização ou relativização da vida) por parte do suposto mandante e dos possíveis executores do massacre. De acordo com a denúncia do Ministério Público estadual e com o inquérito da Polícia Civil paraense, Fernandinho – negando os Direitos Fundamentais que tutelam a vida – determinou o assassinato de três dos seus funcionários sob pretextos sórdidos, como reclamações pelo pagamento de

verbas remuneratórias, o fato de possivelmente conhecerem suas atividades criminosas ou ainda a tentativa de criminalizar camponeses.

Do mesmo modo sórdido e relativizado do valor da vida humana, o homicídio da ativista social Dilma Ferreira de Souza se deu em razão da dedicação dela ao enfrentamento da exploração de madeiras ilegais e, desse modo, importunar a manutenção da delinquência na área em que vivia (Camargos, 2021b). Caso ainda mais problemático de sordidez e relativização do valor da vida humana se verifica no homicídio de Claudionor Amaro Costa da Silva e de Milton Lopes, mortos apenas por testemunharem o homicídio da ativista.

Nas seis mortes, a violência demonstra uma completa flexibilização do valor da vida humana e, em consequência, expõe a total indiferença por parte dos possíveis autores quanto aos direitos e garantias pertinentes à tutela da vida enquanto bem jurídico. Sob a ótica do suposto mandante, todos os assassinatos colocavam em xeque a estabilidade de seus empreendimentos delitivos e a oportunidade de acúmulo de riquezas decorrentes daquelas atividades criminosas. Em suma, a indiferença e a sordidez manifestam-se ainda na total prevalência do aspecto financeiro sobre a dimensão humanitária da vida e do convívio em sociedade. Mais que a exploração capitalista pura e simples, algo que auxilia na compreensão dessa indiferença, e aparente comodidade, em determinar seis homicídios para preservar poder e lucro, são as acepções de violência esmiuçadas adiante.

Alinhando a violência à gênese primitiva do capital, Marx propõe que eventos como a descoberta de metais preciosos na América; o extermínio e a escravização das populações indígenas; a pilhagem das Índias Orientais e a “transformação da África num vasto campo de caçada lucrativa são os acontecimentos que marcam os albores da era de produção capitalista” (Marx, 2013, p. 872). O desenvolvimento desse sistema econômico se deve a uma história de violência marcada pelo domínio dos povos. Vale dizer, que a manifestação pragmática da violência instrumentalizou e instrumentaliza uma categoria estruturante capaz de comportar fenômenos como a conquista de territórios, a escravização de povos e o genocídio, tudo a serviço da dominação do homem pelo homem (Marx, 2013).

Segundo Marx, a partir do advento do capitalismo, a violência decorrente da “coação surda das relações econômicas” (2013, p. 859) consolidou o domínio do capitalista sobre o trabalhador e, em uma análise mais alargada, de agrupamentos sociais privilegiados sobre vulneráveis, de modo que o emprego da violência direta adquiriu um caráter excepcional diante da possibilidade de relações sociais agora pautadas prioritariamente na violência econômica, dotada da aptidão de garantir a reprodução autopoietica do ciclo de dominação.

A noção marxista compreende a violência como ferramenta de dominação necessária ao

capitalismo e à construção de um esquema de perpetuação intergeracional de privilégios atinentes à categoria capitalista e decorrente da exploração do agrupamento social vulnerável em busca do capital. A violência seria então algo passível de verificação corriqueira na história, sempre com uma natureza instrumental, servindo como ferramenta daquela categoria privilegiada para a manutenção de uma redoma de poderes e benefícios, ainda que esse fenômeno só seja possível em detrimento da exploração do agrupamento social vulnerável. A manifestação da violência é, em suma, o meio pelo qual o capitalismo se reinventa e o capitalista se aprimora a fim de possibilitar a perpetuação intergeracional de privilégios decorrentes da dominação pessoal e a estabilidade do embate entre dominantes e dominados enquanto segmentos sociais de interesses antagônicos (Marx, 2013).

Os apontamentos marxistas a respeito da violência se espraiam objetivamente em casos como a chacina de Baião, quando é perceptível que homicídios enquanto flexibilizações de vidas humanas decorrem do excepcional manejo da violência direta (física ou armada), acionada apenas nas hipóteses em que a violência das relações econômicas não se mostra eficiente na manutenção e na perpetuação intergeracional de privilégios de categorias beneficiárias da exploração humana.

A violência, no conceito formulado por Weber (2015), assume uma natureza dúplice, segmentada em legítima e ilegítima. A violência legítima seria o instrumento estatal de coerção para o convívio em sociedade, ou seja, quando o Estado a exerce, maneja o uso da força enquanto meio específico e pertinente à atuação do próprio Estado. Entretanto, quando a mesma conduta é praticada por particular, encontra-se diante do que o autor classifica como violência ilegítima, algo a ser combatido pelo Estado.

No contexto weberiano, o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território (Weber, 2015). É o Estado quem assume o monopólio da violência. Por essa razão, aduz Weber (2015) que a violência legítima é uma consequência do poder estatal, que goza de seu monopólio e, ao mesmo tempo, é uma das causas de existência do Estado, uma vez que a convivência dos diversos segmentos humanos com interesses antagônicos em sociedade só ocorre de modo exitoso em razão do temor dos grupos sociais de experimentarem quaisquer das reprimendas decorrentes de manifestação da violência legítima estatal.

Em suma, fora do Estado, só subsiste a violência ilegítima, a ser reprimida pelo Estado. Quando o Estado fracassa na repressão de particulares que manifestam a violência ilegítima, fundamentado, por exemplo, em ausência de sanção decorrente de não julgamentos ou no retardamento de sanção decorrente de julgamentos extemporâneos, como no caso de Baião,

esgarçam-se também as razões de existência do próprio Estado, uma vez que fragilizado um de seus primordiais objetivos, qual seja, a manutenção da convivência pacífica dos indivíduos em sociedade.

Analisando a violência e seus conceitos conexos, Arendt (1985) aponta que poder, força ou vigor não podem ser confundidos com violência, uma vez que ela possui caráter *a priori* instrumental, ou seja, nasce como um meio voltado à consequência finalística e precípua de multiplicação do vigor natural até que, no estágio fatal de desenvolvimento, a violência passa a substituí-lo. Em síntese, ao passo que os resultados das ações humanas escapam ao controle dos seus atores, a violência passa a conceber em seu seio um elemento adicional de arbitrariedade (Arendt, 1985). Embora destaque a diversidade dos institutos, Arendt propõe uma aproximação estética entre os conceitos de violência e de poder ao afirmar que “a violência nada mais é do que a mais flagrante manifestação de poder” (1985, p. 19).

Compulsando a Chacina de Baião, a violência consubstanciada na morte de seis pessoas na zona rural paraense revela aproximações com os diversos conceitos listados acima. Se considerar Marx, a violência é capitalista-instrumental, enquanto é manejada como ferramenta de proteção e incentivo ao acúmulo de riquezas e manutenção de privilégios delas decorrentes. Se considerar a obra de Weber, a violência aqui seria ilegítima, pois perpetrada por ente particular, diverso do Estado, que expõe a risco sua própria existência, no passo que não promove a violência legítima (manifestada na reprimenda legal) em face dos responsáveis pela chacina. Se considerar a obra de Arendt, a violência seria a estética do poder, enquanto sua manifestação mais perceptível, enquanto permite a constatação concreta de um atributo que integrantes de categorias privilegiadas possuem — como o suposto mandante— e do qual relutam em abdicar, ainda que isso desafie a necessidade de contingenciar vidas humanas de grupos rurais hipossuficientes.

A violência verificada na chacina de Baião deveria servir de incentivo para um julgamento em tempo hábil e, possivelmente, para a justa condenação de todos os envolvidos nos seis homicídios. Entretanto, passados quatro anos, a pesquisa vislumbrou apenas um julgamento, o que institui no seio da sociedade a sensação de impunidade, injustiça e fomenta o descrédito no sistema persecutório penal, temas tratados na seção adiante.

#### **4 Impunidade, injustiça e descrédito no sistema persecutório penal brasileiro**

Leciona Carvalho Filho (2004) que impunidade, do ponto de vista estritamente jurídico, é a não aplicação de determinada pena criminal a determinado caso concreto. Seria nesse

sentido a falta de repressão. Legalmente, cada delito prevê uma punição e “quando o infrator não é alcançado por ela — pela fuga, pela deficiência da investigação ou, até mesmo, por algum ato posterior de ‘tolerância’ — o crime permanece impune” (Carvalho Filho, 2004, p. 181).

Do ponto de vista político, prossegue Carvalho Filho, o significado é mais amplo. Há impunidade não apenas quando se verifica a incapacidade ou a falta de disposição de o Estado fazer prevalecer a punição estabelecida, “mas, também, quando a própria lei e/ou o magistrado que a aplica são considerados benevolentes para com determinado ato criminoso” (Carvalho Filho, 2004, p. 181). Nesse contexto, verifica-se impunidade também quando, por exemplo, as condenações são brandas ou quando julgamentos extemporâneos induzem sanções estatais tardias.

Em um ou noutro ponto de vista, a dificuldade ou a negativa da imposição da justa sanção enquanto ferramenta de combate à impunidade implicaria no descontrole da criminalidade. Essa constatação se fundamenta, inclusive, no brocardo latino *impunitas peccandi illecebra*, passível de ser traduzido como a impunidade estimula a delinquência.

No caso da chacina de Baião, a impunidade é tanto jurídica quanto política. No aspecto jurídico, podem ser incluídos indivíduos como o suposto mandante, que, embora processado e preso preventivamente, não restou julgado (e, sem julgamento, não é possível nem a superveniência de uma condenação legal nem o estabelecimento de uma reprimenda estatal legítima), ainda que passados quatro anos da ocorrência delitiva. No político, pode ser incluído o executor Negão, que embora atualmente condenado, vivenciou um lapso temporal razoável de impunidade enquanto aguardava o julgamento extemporâneo de seu processo.

As impunidades política e jurídica instituem na sociedade um sentimento de descrédito no sistema persecutório penal brasileiro, uma vez que, reconhecida socialmente a autoria e a materialidade do crime, a definitiva resposta estatal (sentença com trânsito em julgado) só passa a ser constituída de modo extemporâneo, o que acarreta condenações tardias. É esse descompasso entre o delito e a sanção, mediado por um processo penal contraproducente e extenuante, que fortalece o indesejável senso comum de que, no Brasil, o crime compensa.

Quando analisa o princípio da individualização de sanção, Hungria dispõe que o mal concreto da pena deve “retribuir o mal concreto do crime” (1949, p. 86), incidindo no condenado com a finalidade de se alcançar a justiça do caso concreto. Ao longo do desenvolvimento do Direito e da criminologia enquanto ciências, diversas teorias surgiram para explicar a natureza da pena, seus aspectos de justiça, sua finalidade (retributiva, preventiva ou mista) e sobre quais sujeitos incide essa finalidade.

De acordo com a teoria absoluta, a pena possui unicamente finalidade retributiva, isto

é, funciona como um castigo para o condenado e mero “instrumento de vingança do Estado contra o criminoso” (Masson, 2015, p. 608). Não se atendo à necessidade de readaptação social do infrator, essa teoria dispõe que uma sociedade que se descuida da condenação atua como cúmplice da violação pública da justiça (Kant, 1993).

Por seu turno, para a teoria relativa, a pena possui finalidade preventiva, ou seja, busca “evitar a prática de novas infrações penais” (Masson, 2015, p. 608). A pena é instrumental e não um fim em si mesma, uma vez que, sua teleologia é evitar futuras ações puníveis (Jescheck, 2002). Dentro da teoria relativa, a prevenção fundamenta o “controle da violência, na medida em que busca diminuí-la ou evitá-la” (Masson, 2015, p. 608) e é subdividida em outras duas linhas: a geral e a especial.

A prevenção geral dirige-se à sociedade. Em uma acepção negativa, a pena contraestimula potenciais criminosos dissolvidos na sociedade, imbuindo nesses uma intimidação vigorosa o suficiente para afastá-los da possibilidade da prática delitiva, retirando-lhes quaisquer incentivos de delinquir sob o temor da imposição punitiva. Já em uma acepção positiva, a pena serve para demonstrar socialmente a vigência da lei penal, reafirmando a existência, a validade e a eficiência do Direito Penal, bem como reforçando na sociedade a credibilidade e a inviolabilidade do ordenamento jurídico (Roxin, 2006).

A prevenção especial dirige-se à pessoa do condenado. Em uma acepção negativa, busca evitar reincidências por meio da intimidação do indivíduo anteriormente condenado. Já em uma acepção positiva, a pena objetiva a ressocialização, de modo que, após o adimplemento da sanção, possa o condenado regressar ao convívio social com a aptidão de respeitar as normas estabelecidas pelo Direito, legitimando a pena (Hassemer, 2007).

Por fim, há a teoria mista ou unificadora, segundo a qual, a pena tem finalidades simultaneamente retributiva e preventiva (geral e específica), mesclando aspectos das duas teorias expostas anteriormente. Essa última teoria foi a opção legislativa adotada pelo Código Penal brasileiro (Masson, 2015).

De acordo com Masson, a pena possui uma função social, qual seja, objetiva proteger a coletividade e pacificar seus membros após a prática delitiva, tendo em vista que “deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indisponíveis para a manutenção e desenvolvimento do indivíduo e da coletividade” (Masson, 2015, p. 613), combatendo a impunidade, estabelecendo a sensação de justiça e punição no seio da sociedade e atuando na recuperação de condenados, com vistas a torná-los novamente aptos ao convívio social. Para tanto, a pena necessita decorrer de uma condenação, que, nos termos do artigo 387 do Código do Processo Penal brasileiro (Brasil, 1941), exige uma sentença precedida de todo o

desenvolvimento de um processo capaz de analisar, mais que a simples autoria e materialidade delitiva, todos os eventos, especificidades e circunstâncias que devem ser levados em consideração na aplicação da pena.

O dilema do processo penal é justamente esse: para evitar condenações injustas ou penas ilegítimas, os processos dilatam-se no tempo. Contudo, processos cuja sentença exige um lapso temporal demasiadamente prolongado impõem julgamentos extemporâneos e eventualmente condenações tardias, o que induz na sociedade um descrédito no sistema persecutório penal, já que desnaturadas as finalidades da pena, restando uma sociedade adoecida pela sensação de impunidade e injustiça.

No caso específico do apontado como mandante da chacina de Baião, a prisão preventiva anunciada nas redes sociais do governador paraense Helder Barbalho (2019), revela uma preocupante tentativa do Estado de induzir na sociedade a sensação de justiça e punição por meio do instituto indevido.

Como já bem explicado, a ferramenta ideal para a instituição dessa percepção social de punição e justiça é a pena, consequência mais explícita de uma condenação, imbuída de teleologias retributivas e preventivas. É justamente o suprimento pragmático dessas finalidades que implica na construção de uma cultura de punição e de justiça e que se agrega a uma percepção comum de legitimidade do sistema persecutório. A prisão a que Fernandinho encontra-se submetido, entretanto, é a preventiva, que muito difere do instituto da pena.

Conforme Lima (2018), a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, CPP) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP).

Por ser um instituto processual de natureza cautelar, de cognição sumária e caracterizado pela precariedade, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), uma vez decretada, subsiste a possibilidade de sua revogação ulterior, se verificada a ausência dos motivos que anteriormente justificaram sua decretação. Assim, por não ser constituída da mesma segurança jurídica de uma condenação com trânsito em julgado, diferentemente da pena, a preventiva não possui o condão de induzir a sensação de justiça e de punição, bem como é também destituída do poder de instituir na sociedade uma cultura de reprovação e prevenção delitiva. Essas são características típicas da pena, compreendida a partir da teoria mista ou

unificada, adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final do *caput* do artigo 59 (Greco, 2004).

É imperioso ainda pontuar que se valer da prisão preventiva para tentar fazer desencadear na sociedade sentimentos que só poderiam ser despertados pela pena (e pelo suprimento pragmático de suas finalidades), tratando um instrumento cautelar como sucedâneo de uma sentença condenatória revela ato atentatório ao princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 2023), segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e tradicionalmente decomposto em três dimensões básicas: (i) o direito de ser tratado como inocente no curso da persecução criminal, (ii) a atribuição à acusação do ônus da prova da realização de todos os elementos do injusto penal pelo acusado e (iii) a exigência de um grau probatório mínimo para a condenação (Sousa Filho, 2022). Com base nesse subterfúgio, o Estado estaria condenando o réu antes mesmo da sentença, tratando como culpado aquele cuja Carta Magna enxerga e tutela enquanto inocente e dispensando o grau probatório mínimo necessário à condenação.

A situação torna-se ainda mais aviltante quando se considera que a punição antecipada manifestada no manejo estatal da prisão preventiva como pena olvida o direito basilar de poder sair do processo inocentado, consectário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, também insculpidos como cláusulas pétreas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em vez de se utilizar desse subterfúgio, tal qual vem fazendo o estado do Pará, menos contraproducente à jurisdição e mais útil ao objetivo estatal de disseminação do sentimento de justiça e punição na sociedade seria envidar esforços para o efetivo julgamento do réu apontado como mandante da chacina de Baião, com o fito de evitar mais uma sentença extemporânea e, possivelmente, mais uma condenação tardia. A partir disso, esses mesmos esforços deveriam ser replicados em todos os casos pendentes de julgamento e que, pelo impacto social do crime, desafiam uma condenação em tempo hábil como medida de reprimenda estatal tempestiva. Isso se revelaria como manifestação prática de justiça e de enfrentamento da crise judiciária que atravessa uma população consumida pelo descrédito no sistema persecutório penal.

Em *Oração aos moços*, Rui Barbosa dispõe que “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta” (1997, p. 40). É corroborando esse entendimento que a Constituição Federal de 1988 insculpiu o princípio da razoável duração do processo no artigo 5º, inciso LXXVIII, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua



tramitação” (Brasil, 2023).

Embora cristalizado como cláusula pétrea no texto da Carta Magna, na práxis, o princípio da razoável duração do processo, que incide inclusive no processo penal, parece ser ignorado pelo Judiciário em casos como o dos envolvidos da chacina de Baião. Prova disso é o fato de a primeira condenação de um deles ter sido exarada somente quatro anos após o cometimento dos delitos e que, apesar do lapso temporal razoável, os demais envolvidos (inclusive o suposto mandante) permanecem sem condenação.

No caso pontual da extemporaneidade do julgamento de envolvidos na chacina de Baião e nas condenações tardias ou mesmo do não julgamento do suposto mandante, até a conclusão da presente pesquisa, o que se verifica, considerando o decurso temporal entre o crime e o castigo, é algo muito próximo da injustiça prática, consubstanciada na dificuldade ou na impossibilidade da oferta da equânime reprimenda de modo tempestivo, vale dizer, em tempo também equânime. Mais próximo ainda é da percepção de injustiça qualificada e manifesta proposta por Rui Barbosa, especialmente quando se considera que, aos olhos da sociedade local, o que existe é não um processo moroso, mas verdadeira manifestação de injustiça e impunidade, tendo em vista que aquela população contemplou o cometimento do delito, a investigação policial, a acusação do Ministério Público, mas não o efetivo julgamento e a possível condenação de todos os acusados.

## 5 Necropolítica

Como já mencionado, um traço comum em boa parte dos 31 homicídios no campo brasileiro no ano de 2019, apurados pela série de reportagens *Cova Medida: os mortos na luta pela terra no Brasil*, o que incluiu os 6 assassinatos do caso de Baião, é a ausência de uma sensação de justiça e de punição na população que testemunhou aquelas mortes (Camargos, 2021a).

Nas diversas mortes violentas apuradas pela ONG *Repórter Brasil*, a impunidade adquire nuances específicas conforme cada caso. Ora, manifesta-se como uma dificuldade para acessar órgãos da Polícia Civil ou do Ministério Público, cujos agentes são responsáveis pelo início da persecução penal. Ora, manifesta-se na morosidade com a qual são conduzidos os inquéritos policiais e demais procedimentos investigativos. Finalmente, em casos como a chacina de Baião, manifesta-se no julgamento extemporâneo, fenômeno que se qualifica como (i) violação do princípio da razoável duração do processo; (ii) fomentador do sentimento de injustiça e impunidade social e (iii) catalisador da crise judiciária pautada no descrédito social

no sistema persecutório penal.

Em suma, na prática, sem uma investigação eficiente, a ser manejada normalmente pela Polícia Civil, não há efetivamente a deflagração e o desenvolvimento de uma persecução penal e as possibilidades de que se alcance o indiciamento de um suspeito tornam-se reduzidas. Sem o indiciamento, reduzem-se também as probabilidades de que o Ministério Público possua subsídios suficientes para oferecer uma denúncia e iniciar um processo penal. Em regra, fora do processo penal, não há sentença condenatória legítima que comine pena e, do mesmo modo, inexistente a possibilidade de sua execução legal. Por sua vez, dentro do Poder Judiciário, a morosidade dos processos revela-se outro tópico problemático, pois, sem um processo de duração razoável, há o risco de que os delitos acabem prescritos, sem as efetivas condenação e execução de seus autores ou de que o distanciamento entre o crime e o castigo importe em prejuízo para o conceito que a sociedade aplica ao Estado, pautado na indesejável construção de que, diante de um aparato público ineficaz na punição, o crime compensa.

De fato, somente a sanção decorrente de uma sentença condenatória com trânsito em julgado tem o condão de instituir na sociedade mais que a simples sensação, mas a construção de uma efetiva cultura de justiça e punição. Sem essa cultura jamais será alcançada a superação da crise judiciária que atravessa o Estado brasileiro contemporâneo, estruturada entre julgamentos extemporâneos e condenações tardias, o que fatalmente contribui para o fortalecimento da sensação de injustiça e de impunidade e que, em última instância, acarreta o descrédito social do sistema persecutório penal brasileiro.

Uma das explicações para extemporaneidade de julgamento e para as condenações tardias que se verificam em crimes no campo brasileiro se fundamenta na necropolítica incidente sobre o campesinato, um elemento estruturante da crise judiciária também perceptível no caso da chacina de Baião.

Necropolítica (Mbembe, 2018) é um termo cunhado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, em 2003, em um ensaio homônimo e, posteriormente, transformado em livro. Em suma, diz respeito ao manejo do poder político e social, especialmente por parte de entes estatais, de forma a determinar dentro da sociedade, por meio de ações ou omissões, quais segmentos sociais devem permanecer vivos e quais devem morrer (Mbembe, 2018). A partir dessa seleção, o Estado gera, por exemplo, condições de risco para alguns grupos ou segmentos da sociedade, em contextos de desigualdade, em zonas de exclusão e violência ou em condições de vida precárias.

Trata-se da aptidão de estabelecer parâmetros e normativos em que a submissão da vida pela morte estará legitimada, em uma orientação estrutural consubstanciada não somente pela

instrumentalização da vida, mas também pela destruição dos corpos. É uma tecnologia social de gerenciamento e repartição dos indivíduos entre vidas que importam e vidas que não importam e, respectivamente, dos que devem viver e dos que não devem que constitui um elemento basilar nas realidades colonizadas que vivenciam o capitalismo neoliberal do presente (Mbembe, 2018).

Dentro da realidade rural brasileira, integrantes do campesinato são, à luz do conceito de necropolítica, indivíduos que devem morrer, uma vez que se opõem aos privilégios agrários históricos do segmento que deve viver. Nesse tópico, a chacina de Baião é emblemática, pois agrega entre suas vítimas várias das espécies que constituem o gênero campesinato. No interior desse conceito, estão incluídas lideranças de movimentos sociais de luta pela terra, atingidos por barragens, acampados e assentados de uma ineficiente reforma agrária brasileira, ativistas da melhoria das condições de vida do homem e da mulher do campo e defensores do meio ambiente, como Dilma Ferreira da Silva, bem como trabalhadores rurais como Raimundo Ferreira, Marlete da Silva Oliveira e Venilson da Silva Santos, todos assassinados entre os dias 21 e 22 de março de 2019, simplesmente por integraram o segmento da sociedade que, inserido em contextos de desigualdade, exclusão, violência e condições de vida precárias, deve morrer.

Partindo da necropolítica, os indivíduos cuja morte é legitimada pelo aparato estatal e social, em vida, não desafiam da sociedade e do Estado a constituição de políticas públicas de existência digna e de tutela de sua integridade. Suas existências menores não instigam o zelo e a proteção para manutenção de suas vidas. Quando efetivamente morrem, em chocantes casos de homicídios, como os da chacina de Baião, os integrantes desse campesinato também não desafiam o interesse por parte do ente público de fazer processar e sancionar os respectivos responsáveis, o que explicaria, assim, a ocorrência de processos demasiadamente prolongados, os julgamentos extemporâneos ou mesmo a inexistência da efetiva condenação de réus, ainda que transcorrido um lapso temporal considerável desde o cometimento delitivo.

## **6 Considerações finais**

Chacinas como a de Baião, notadamente referenciadas pela violência com a qual são empreendidas, denotam a relativização por parte dos supostos executores e do possível mandante do valor da vida humana de membros do campesinato (um conceito que integra trabalhadores rurais, militantes de causas sociais e ambientais, integrantes de movimentos de luta pela terra, entre outros). Por seu turno, julgamentos extemporâneos, condenações tardias ou mesmo a não condenação dos envolvidos em crimes dessa natureza demonstram também a

relativização das existências camponesas por parte do Estado, tendo em vista que são uma constante em casos de mortes violentas em conflitos no campo brasileiro contemporâneo.

A extemporaneidade dos julgamentos e as condenações tardias fomentam a sensação de injustiça e de impunidade, bem como estimulam na sociedade o indesejável descrédito no sistema persecutório penal brasileiro, passível de explicação no descompasso temporal entre o delito, o julgamento e a sanção, o que pavimenta a construção do senso comum de que, no Brasil, realmente o crime compensa, uma vez que não desafia a reprimenda estatal em tempo equânime.

Uma das explicações para os julgamentos extemporâneos ou mesmo para a não condenação até o presente de réus em chacinas rurais como a de Baião é a concepção sociológica de necropolítica, desenvolvido por Mbembe (2018). Nesse sentido, considerando o cenário rural contemporâneo brasileiro, percebe-se que o Estado rotula as vidas camponesas como inferiores às de elites agrárias, razão pela qual suas jornadas, em vida, não restam protegidas e, em morte, não ensejam o julgamento e a condenação definitiva e em tempo hábil dos culpados, resguardados pela produção e acumulação de riquezas, ainda que decorrentes da exploração ambiental ilegal, da desumanização das populações vulneráveis e até mesmo da criminalidade, que o Estado afirma combater.

## Referências

ARENDDT, H. **Da Violência**. Tradução de Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARBALHO, H. (@helderbarbalho). 26 mar. 2019. 18:15. Disponível em: <https://twitter.com/helderbarbalho/status/1110651462516903936>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BARBOSA, R. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

SOUSA FILHO, A. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 1, p. 189-234, 2022. DOI: [doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685). Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/685>. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código do Processo Penal. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=A%20mulher%20casada%20n%C3%A3o%20poder%C3%A1,a%20queixa%20for%20contra%20ele.&text=de%2027.11.1997\)-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,o%20juiz%20poder%C3%A1%20supri%20Dlo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=A%20mulher%20casada%20n%C3%A3o%20poder%C3%A1,a%20queixa%20for%20contra%20ele.&text=de%2027.11.1997)-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,o%20juiz%20poder%C3%A1%20supri%20Dlo). Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, seção 1, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 out. 2023.

CAMARGOS, D. Após um ano, 61% das investigações de assassinatos no campo não foram concluídas; ninguém foi condenado. **Repórter Brasil**, 28 de janeiro de 2021a. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/01/impunidade-violencia-campo-indigenas-sem-terra-ambientalistas-ninguem-condenado/>. Acesso em: 5 out. 2023.

CAMARGOS, D. Queima de arquivo de trabalhadores ‘que sabiam demais’: os seis mortos da Chacina de Baião. **Repórter Brasil**, 2021b. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/covamedida/historia/baiao-pa/>. Acesso em: 5 out. 2023.

CARVALHO FILHO, L. **Impunidade no Brasil: Colônia e Império. Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 181-194, 2004. DOI: doi.org/10.1590/S0103-40142004000200011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/d4ghqhFpNrLvQkLZ6Pxp5mf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 out. 2023.

CORONEL condenado por massacre de Eldorado dos Carajás é preso no Pará. **UOL**, 07 de maio de 2012. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/07/coronel-condenado-por-massacre-de-carajas-e-preso-no-para.htm>. Acesso em: 27 out. 2023.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

LIMA, R. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

HASSEMER, W. **Direito Penal Libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/baiao/panorama>. Acesso em 27 nov. 2023.

JESCHECK, H. **Tratado de Derecho Penal**. Parte General. 5. ed. Granada: Comares, 2002.

JUSTIÇA acata tese do MPPA e condena um dos executores da Chacina de Baião. **MPPA**, 03 mar. 2023a. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/justica-acata-tese-do-mppa-e-condena-um-dos-executores-da-chacina-de-baiao.htm>. Acesso em: 27 out. 2023.

JUSTIÇA condena a mais de 67 anos de prisão um dos envolvidos na chacina que matou liderança rural no PA. **G1**, 03 mar. 2023b. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/03/03/justica-condena-a-mais-de-67-anos-de-prisao-um-dos-envolvidos-na-chacina-que-matou-lideranca-rural-no-pa.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2023.

JUSTIÇA nega habeas corpus a fazendeiro acusado de mandar matar 6 pessoas em Baião, no PA. **G1**, 19 de abril de 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/04/19/justica-nega-habeas-corpus-a-fazendeiro-acusado-de-mandar-matar-6-pessoas-em-baiao-no-pa.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2023.

KANT, E. **Doutrina do Direito**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I, volume II. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N1 edições, 2018.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral. – v. 1. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

MPPA oferece denúncia contra acusados da Chacina de Baião. **MPPA**, 01 jul. 2019.

Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-oferece-denuncia-contr-acusados-da-chacina-de-baiao.htm>. Acesso em: 27 out. 2023.

OLIVEIRA, A. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos Avançados**, v. 15, n. 43, p. 185-206, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/H7WMxZswgv6zR6MZJx5DHCm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

POLÍCIA prende fazendeiro suspeito de mandar matar seis pessoas na zona rural de Baião, no Pará. **G1**, 26 de março de 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/03/26/policia-prende-suspeito-de-mandar-matar-seis-pessoas-em-baiao-no-para.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2023.

ROXIN, C. **Derecho Penal**. Parte General. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. Madrid: Civitas, 2006.

WEBER, M. **Ciência e Política: duas vocações**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2015.